DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10786/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3055/2016
PROTOCOLO	: 1670513
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 158/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ALVENARIA
COMPROMITENTES	: COMERCIAL T & C LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 6.742.090,82
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ALVENARIA – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de processo referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 158/2015** - (fls. 98-126) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2016 -** (fls. 595-613).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de materiais de alvenaria, de acordo com a descrição contida no item 1 do Edital - (fls. 99).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 12 do edital - (fls. 109).

Em decorrência deste certame foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 001/2016* (fls. 595-613) entre a *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS* e os compromitentes nela consignados, estabelecendo a vigência deste instrumento em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira da Ata.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos em apreciação, em razão do não envio da certidão de regularidade relativa aos tributos federais e dívida ativa da União da empresa J4 Serviços e Negócio Múltiplos Eireli, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-14664/2016* (fls. 623-629) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15355/2016* (fls. 630-631).

Intimado (fls. 635), o Senhor Carlos Alberto de Assis, Secretário Estadual de Administração apresenta justificativas e documentos com o intuito de sanar a irregularidade (fls. 639-642).

Após a análise das razões da defesa, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas entendem que foi sanada a irregularidade e opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-2ªICE-3258/2017* - (fls. 643-645) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-13146/2017* - (fls. 646), ressalvando o *parquet* sobre a impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 (doze) meses.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 158/2015* (fls. 98-126) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O Item 1.1. do Edital revela que o objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de alvenaria, conforme disposto no Anexo I do Edital – (fls. 99), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 109).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais seja autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Comercial T & C Ltda - EPP	03.527.705/0001-50
G5 Comercial Ltda - EPP	07.397.911/0001-43
I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda - EPP	06.298.377/0001-55
J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli	11.472.186/0001-06
Santos & Barbosa Ltda - ME	14.124.993/0001-18

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 001/2016* (fls. 595-613) regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 11.759/04 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Todavia, a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses fere a legislação federal norteadora das licitações públicas, inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a Cláusula Terceira constante da Ata merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Frise-se que o extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do que preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 614).

Após a intimação do responsável pelo órgão (fls. 635) para se manifestar em face da irregularidade apontada pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas, o Senhor Carlos Alberto de Assis, Secretário Estadual de Administração justifica que as certidões de cunha da Fazenda Nacional são emitidas conjuntamente, razão pela qual a Equipe Técnica entende que o Certificado de Registro Cadastral – CEERCA apresentado às fls. sana a impropriedade, concluindo nos seguintes termos - (fls. 644):

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-14664/2016 às fls. 623-629, concluindo:*
>
> *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 158/2015 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.910.523/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.910.523/0001-13) e as empresas Comercial T & C Ltda - Epp (CNPJ nº*

03.527.705/0001-50), G5 Comercial Ltda - Epp (CNPJ nº 07.397.911/0001-43), I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 06.298.377/0001-55), J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli (CNPJ nº 11.472.186/0001-06) e Santos & Barbosa Ltda - me (CNPJ nº 14.124.993/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, ressalvando quanto a formalização da Ata de Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 646):

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 28) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva do item 3.1, uma vez que o artigo 15, § 3º, inciso III, aduz a validade do registro não superior a um ano.*"

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 158/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 001/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 001/2016* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 158/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 001/2016*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator